



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74
Recurso nº. : 149.083
Matéria : IRF - ANOS: 1999 a 2001
Recorrente : FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.315

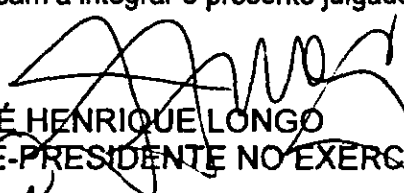
PAF - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO A PARTIR DE COMPENSAÇÕES REALIZADAS EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – DESISTÊNCIA DO PEDIDO ORIGINALMENTE INTERPOSTO – NOVO PEDIDO – PRECLUSÃO LÓGICA - A prática de atos excludentes entre si, como a desistência do pedido de compensação que gerou o presente processo e posterior pedido para que se homologue compensações realizadas através de outros procedimentos administrativos, não encontra amparo no processo tributário brasileiro.

PAF – COMPENSAÇÃO ÂMBITO DE DISCUSSÃO – PDCOMP – Não é da competência do Conselho de Contribuintes apreciar recurso sobre pedidos de compensação formulados através de PDCOMP e que não foram objeto de qualquer contraditório neste processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VÍCE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001811/2001-74
Acórdão nº : 108-09.315
Recurso nº : 149.083
Recorrente : FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

RELATÓRIO

FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, em 11.09.2001, apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 259. O crédito pleiteado referia-se ao IRRF, código 8045, dos anos-calendário de 1999 a 2001, no valor de R\$ 285.610,00. Pedidos de Compensação e outros documentos às fls. 260/314.

Às fls. 315, em 13/10/2003, foi pedido o "cancelamento do processo", "haja vista que foram realizadas retificações nas declarações do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como nas DCTFs, relativas aos anos base de 1997 a 2001, alterando assim os débitos e os créditos os quais faziam parte deste pedido, esclarecendo que iria ingressar com novo pedido através do PER/DECOMP, compensando esses novos créditos com os novos débitos".

Despacho decisório da DEINF/SPO/DIORT (fls. 316/317), homologou a desistência e cancelou o pedido de restituição de fls. 01, determinando a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Como foram juntados outros Pedidos de Compensação (fls. 321/341), a decisão foi reformada pelo Despacho Decisório de fls. 371 para: "a) não homologar os débitos indevidamente compensados (fls. 260 a 339) e b) formalizar representação à DEINF/SPO/DIFIS para lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, quanto aos débitos ainda não lançados de ofício e nem confessados. A ciência da decisão da DIORT/DEINF/SPO ocorreu em 04.02.2004 (AR em fls. 373)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74
Acórdão nº. : 108-09.315

Às fls. 376/379 nova petição de 26/01/2004 onde informou que efetivara novo pedido de restituição (anos calendário de 1997, 1999, 2000 e 2001). Como o programa PER/DCOMP não recepcionara os valores referentes ao ano de 1997, protocolara sob o nº 16327.003375/2003-30, em 26.09.2003, fls. 395/398, seu pedido em formulário de papel. Às fls. 377/378, relacionou os protocolos das compensações encaminhadas através do Sistema PER/DCOMP. Requereu a suspensão da cobrança dos débitos, análise do mérito constante no Pedido referente 1997, reconhecimento do seu direito creditório e a homologação das compensações já formalizadas perante a SRF.

Às fls. 380, requerimento solicitou o cancelamento dos pedidos de compensações constantes às fls. 260 a 273, 275, 276, 279, 282, 285, 288, 291, 294, 297, 300, 303, 306, 309, 312, 321, 324, 327, 330, 333, 336 e 339, porque não existiria em seu favor qualquer crédito do IRRF no período de 1997 a 2001.

Um terceiro despacho, de 05.11.2004 (fls. 516/518), esteve assim vazado:

“6. Por meio das manifestações de fls. 376/380, o interessado vem aclarar o pedido de cancelamento formalizado em 13/10/2003 (fls. 315), que, por conciso, não possibilitou a esta autoridade visualizar o atendimento das exigências legais para deferir o cancelamento das DCOMP acostadas a este processo. Com a declaração de inexistência de direito de crédito pleiteado originalmente verifica-se o atendimento dos requisitos legais para se homologar o cancelamento das DCOMP conforme solicitado.

7. Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança dos débitos compensados nestes autos, verifica-se que os débitos relacionados às fls. 511/513 foram compensados por meio de PER/DCOMP eletrônico, com utilização de crédito pleiteado nos processos n. 16327.003375/2003-30 e 16327.003376/2003-84, cuja extinção se dá na forma do disposto no § 2º do art. 21 da IN SRF n. 210/2002. Por outro lado, os débitos relacionados às fls. 514/515, apesar de informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) como compensados (fls. 454/510), formalmente não o foram, visto que não observado o disposto na legislação vigente, ou seja, IN SRF n. 210/2002, 320/2003 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001811/2001-74

Acórdão nº : 108-09.315

alterações. Para estes débitos (fls. 514/515), o interessado não formulou compensações por meio de programa eletrônico disponibilizado por esta Secretaria e tampouco por meio dos formulários previstos no art. 44 da IN SRF n. 210/2002. Por conseguinte, referidos débitos não podem ser considerados formalmente compensados.

8. Em face das considerações acima, as DCOMP encaminhadas eletronicamente (fls. 511/513) serão apreciadas concomitantemente com os processos n. 16327.003375/2003-30 e 16327.003376/2003-84, ficando os débitos compensados por essa forma extintos até ulterior decisão desta DEINF/DIORT. Porém, os débitos de fls. 514/515 devem ser exigidos na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (com redação do art. 17 da Lei n. 10.833/2003) c/c IN SRF n. 210/2002, posto que não compensados e nem extintos por quaisquer das demais modalidades previstas no art. 156 da Lei n. 5.172/66."

As DCOMP de fls. 260/339 foram canceladas e houve a cobrança dos débitos relacionados às fls. 514/515 com os acréscimos legais.

Manifestação de inconformidade de fls. 523/532, acompanhada dos documentos de fls. 533/863, onde reafirmou que os débitos anteriormente compensados, utilizando os créditos advindos deste processo, já estariam compensados através do sistema PERDCOMP, valendo-se tanto do Pedido de Restituição (16327.003375/2003-30), como de outros em andamento, cujos processos estavam pendentes de análise pelos órgãos responsáveis. As fls. 525, 527 elencou os protocolos das compensações encaminhadas pelo sistema PERDCOMP.

O cancelamento fora deferido, porém os débitos constantes do mesmo não foram objeto de análise pelo Despacho Decisório, desconsiderando-se sua compensação. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833, não se falaria em débitos, pois estes foram compensados, estando pendentes de homologação, nos processos 16327.002186/2003-40, 16327.002187/2003-94 e 16327.003376/2003-84, que ainda não foram apreciados (o processo 16327.003801/2002-54 encontrar-se-ia na DRJ).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74

Acórdão nº. : 108-09.315

Formalizara os Pedidos de Restituição, bem como apresentara Recursos daqueles que lhe foram negados, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. Nos termos do art. 151 do CTN, inc. III, descaberia a cobrança dos débitos enquanto durassem os recursos na esfera administrativa. Desta forma os créditos oriundos dos PAT: 16327.002186/2003-40, 16327.002187/2003-94, 16327.003376/2003-84 e 16327.003801/2002-54 deveriam aguardar a definição desses processos.

Às fls. 864/868 nova petição protocolada em 08.12.2004, acompanhada dos documentos de fls. 869/1200, onde reproduziu os mesmos argumentos antes oferecidos.

Decisão referiu-se ao conteúdo do processo, fls. 1203/1209: o Pedido de Restituição de fls. 01, bem assim dos Pedidos de Compensação, convertidos em Declarações de Compensação (conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescido pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002), juntados às fls. 260 a 273, 275, 276, 279, 282, 285, 288, 291, 294, 297, 300, 303, 306, 309, 312, 321, 324, 327, 330, 333, 336 e 339.

Contudo, antes da apreciação desses, a petição de fls. 315, expressamente solicitou o "cancelamento do processo", porque efetuara retificações nas DIPJ e DCTF relativas aos anos-base de 1997 a 2001, alterando os débitos e os créditos que faziam parte destes pedidos, esclarecendo que ingressaria com outra formulação através de PER/DCOMP, "compensando esses novos créditos com os novos débitos".

O Despacho Decisório homologou a desistência requerida. Os Despachos subseqüentes retificaram o primeiro, estendendo sua conclusão às declarações de compensação que ainda não haviam sido juntadas aos autos (despacho de 371), expressamente cancelando as DCOMP correspondentes, além de determinar a cobrança dos débitos relacionados às fls. 514/515 (despacho de fls. 516/518).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74
Acórdão nº. : 108-09.315

Desta forma embora a DIORT/DEINF/SPO facultasse ao contribuinte a interposição de recurso administrativo a DRJ, entendeu que a manifestação de inconformidade de fls. 523/532 não deveria ser conhecida.

Inicialmente porque a decisão emanada pela DIORT/DEINF/SPO, no tocante à homologação da desistência e ao cancelamento das DCOMP foi no sentido de deferir o requerido pelo contribuinte nas petições de fls. 315 e fls. 380, descabendo recurso administrativo, porque o pleito fora integralmente atendido.

E depois nas razões de impugnação mencionou os pedidos de restituição que formaram os PAT 16327.002186/2003-40, 16327.002187/2003-94, 16327.003375/2003-30, 16327.003376/2003-84 e 16327.003801/2002-54, além de relacionar compensações que encaminhara eletronicamente pelo programa PER/DCOMP, no intuito de demonstrar o descabimento da cobrança dos débitos.

Todavia esses pedidos de restituições e essas compensações consubstanciariam matéria estranha ao presente processo, porque deveria ser objeto de apreciação da autoridade competente, naquilo que couber, nos autos dos mencionados processos administrativos, conforme já havia sido reconhecido (em parte) no Despacho Decisório de 05.11.2004 (fls. 518).

À discordância em face do prosseguimento da cobrança, por suposta existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não seria matéria passível de apreciação pela DRJ.

Tal suspensão ocorreria segundo hipóteses definidas em normas gerais de direito tributário (art. 151 do CTN) e normas legais específicas (no caso, o § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pelo art. 17, da Lei nº 10.833/2003), e, salvo casos expressamente previstos em lei, não se constituindo em matéria sujeita a deferimento por despacho decisório proferido por autoridade administrativa, e nem comportaria recurso administrativo a DRJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74
Acórdão nº. : 108-09.315

Como não foram expressamente canceladas as DCOMP do processo, não haveria possibilidade de análise das compensações nelas declaradas, como pretendeu o interessado (fls. 527, itens 7 e 8). Não conheceu da manifestação de inconformidade.

Recurso de fls. 1227/1240 iniciou dizendo que o pedido de restituição se referia ao saldo negativo da CSLL nos anos de 1997 a 2001. Interpusera este pedido no ano de 1997 através de formulário e nos demais por meio eletrônico.

Em 13/10/2003 pediu o cancelamento do PAT 16327.001811/2001-74, homologado pela DRF, porque já compensara aqueles débitos através dos créditos consignados no PAT 16327.003375/2003-30, como de outros em andamento, pendentes de análise.

Elencou as relações dos protocolos das compensações encaminhadas através do sistema PERDCOMP, às fls. 1128/1130. Reclamou porque o processo fora cancelado, mas a autoridade não examinara o mérito do seu pedido.

As compensações deste processo, de fls. 514/515 foram pagas através de novas compensações realizadas com créditos dos PR 16327.0021186/2003-40; 16327.0021187/2003-94; 16327.003376/2003-84; 16327.003801/2002-54.

O não conhecimento de suas razões de impugnação não prosperaria porque o despacho 118/2005 teria caráter retificador, e estendeu a decisão de cancelamento também para as compensações DCOMP de fls. 260, 273, 275, 276, 279, 282, 285, 288, 291, 294, 297, 300, 303, 306, 309, 312, 321, 324, 327, 330, 333, 336 e 339, dependentes deste processo, mas desconsiderou as compensações de fls. 514/515, constituindo a cobrança desses valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74
Acórdão nº. : 108-09.315

Sua inconformidade seria tão somente com a cobrança dos débitos de fls. 514/515 que não fora apreciado. Como faziam parte dos processos específicos não poderiam ser exigíveis antes da conclusão daqueles casos

Formalizara os Pedidos de Restituição, bem como a apresentara Recursos, daqueles que lhe foram negados estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. Nos termos do art. 151 do CTN, inc. III, descaberia a cobrança dos débitos enquanto durassem os recursos na esfera administrativa. Desta forma os créditos oriundos dos PAT: 16327.002186/2003-40, 16327.002187/2003-94, 16327.003376/2003-84 e 16327.003801/2002-54 deveriam aguardar a definição desses processos.

Reiterou o pedido de homologação das compensações realizadas, suspensão de quaisquer atos de cobrança ou constritivos, especialmente em relação aos valores apresentados às fls. 514/515, inclusive o impedimento da expedição de certidão positiva com efeitos negativos, até o fim do litígio.

Despacho de fls. 1254 encaminha o processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74
Acórdão nº. : 108-09.315

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Início analisando a admissibilidade do recurso.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade por trazer em si matéria estranha ao processo.

A recorrente, em 11.09.2001, apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 259. O crédito pleiteado referia-se ao IRRF, código 8045, dos anos-calendário de 1999 a 2001, no valor de R\$ 285.610,00.

Às fls. 315, em 13/10/2003, pediu o "cancelamento do processo", porque realizara retificações nas DIRPJ e DIPJ, bem como nas DCTFs, relativas aos anos base de 1997 a 2001, alterando assim os débitos e os créditos dos quais faziam parte do pedido de fls. 01, esclarecendo que iria ingressar com novo pedido através do PER/DECOMP, compensando esses novos créditos com os novos débitos.

A desistência foi homologada, cancelando o pedido e determinando a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida.

Disse a Recorrente que sua inconformidade seria tão somente com a cobrança dos débitos de fls. 514/515 que não fora apreciado e, como fariam parte de processos específicos, não poderiam ser exigíveis antes da conclusão daqueles casos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001811/2001-74
Acórdão nº. : 108-09.315

Como se trata de matéria estranha aos autos, não há atendimento aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO